



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 22/95:

Cria a Comissão Nacional de Reinserção Social — CNRS.

Decreto n.º 23/95:

Actualiza a legislação que regula a actividade tabagreira no país.

Decreto n.º 24/95:

Cria o Fundo para o Fomento de Habitação e extingue o Fundo de Desenvolvimento da Habitação Própria criado ao abrigo do Decreto n.º 37/87, de 23 de Dezembro.

Decreto n.º 25/95:

Approva o Regulamento de Alienação de Imóveis destinados ao Comércio, Indústria e Serviços.

Decreto n.º 26/95:

Consente a cessão da posição contratual de locatário entre cidadãos nacionais, a título oneroso, sempre que o cessionário manifeste a vontade de futuramente adquirir o imóvel ao abrigo da Lei n.º 5/91, de 9 de Janeiro.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 22/95

de 6 de Junho

O desenvolvimento social e a satisfação crescente das necessidades fundamentais de todo o povo moçambicano, em especial dos grupos mais vulneráveis, é o objectivo central do programa do Governo, para cuja materialização

estão sendo realizados actos de governação particularmente incidentes sobre a educação, a saúde, o desenvolvimento rural e o emprego.

O Governo pugna por uma reinserção virada para o desenvolvimento, tendo sempre em conta que o reforço da família e dos seus laços é um factor de restabelecimento da estabilidade social. Impõe-se, pois, o prosseguimento de acções concretas para promover o amparo àqueles que dele muito necessitam no período inicial da sua reintegração, na fase de regresso aos seus locais de residência ou de sua escolha.

Assim, ao abrigo do estabelecido na alínea e) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros, decreta:

ARTIGO 1

(Denominação)

É criada a Comissão Nacional de Reinserção Social, abreviadamente designada CNRS.

ARTIGO 2

(Natureza)

A CNRS é um órgão do Conselho de Ministros, de coordenação de acções de reassentamento e reinserção económica e social da população vulnerável, em particular da repatriada, deslocada e dos desmobilizados.

ARTIGO 3

(Actividades)

No âmbito da reinserção económica e social dos grupos alvos, abrangidos no presente decreto, realizar-se-ão as seguintes acções fundamentais:

- Expansão da rede escolar;
- Priorização da assistência sanitária;
- Participação na produção agrícola e em outras actividades produtivas;
- Melhoramento das infra-estruturas dos transportes e das comunicações;
- Prestação de apoio social multiforme;
- Formação Profissional;
- Apoio às iniciativas de auto-emprego;
- Apoio e priorização na orientação para oportunidades de emprego.

ARTIGO 4
(Objectivos)

São objectivos gerais da CNRS:

- a) Criar mecanismos que garantam a harmonia das acções de reinserção em todo o território nacional, particularmente a nível provincial e distrital;
- b) Estabelecer mecanismos de coordenação, controlo, monitoria e avaliação das acções de reinserção social com as instituições sociais e económicas do aparelho de Estado, privadas e religiosas;
- c) Mobilizar recursos e desenvolver acções que possam interessar mais organizações, nacionais e estrangeiras, a intervirem em acções de apoio multiforme.

ARTIGO 5
(Competências)

1. No prosseguimento dos objectivos identificados no artigo anterior, compete, em particular, à CNRS:

- a) Assegurar a continuidade dos programas elaborados e aprovados pela extinta Comissão de Reintegração (CORE) e os relativos ao reassentamento dos repatriados e deslocados;
- b) Identificar outras acções que visem o alargamento do número de beneficiários já identificados e ainda não cobertos pelos programas em curso;
- c) Centralizar e sistematizar a informação sobre as intervenções em curso, com a identificação do executor, número de beneficiários envolvidos e os não abrangidos pelos programas de reinserção social.

2. Cabe as instituições económicas e sociais do aparelho de Estado executar as tarefas decorrentes da implementação das acções de reinserção económica e social, sem prejuízo das iniciativas que possam ser empreendidas neste âmbito por outras entidades interessadas.

ARTIGO 6
(Composição)

A CNRS tem a seguinte composição:

1. A nível central:

- a) Ministro para a Coordenação da Acção Social;
- b) Ministro do Trabalho;
- c) Ministro da Cultura, Juventude e Desportos;
- d) Presidente do Instituto de Desenvolvimento Rural.

2. A nível provincial a CNRS funciona com representantes das áreas indicadas no número anterior.

3. Dependendo dos assuntos a serem discutidos, o Presidente da CNRS poderá convidar outras personalidades e instituições governamentais e não-governamentais a participarem nas reuniões e trabalhos relativos às respectivas áreas.

ARTIGO 7
(Presidência)

1. Exercem funções de Presidente:

- a) A nível central, a Ministra da Coordenação da Acção Social;
- b) A nível provincial, o Governador da Província.

2. Exercem funções de Vice-Presidente:

- a) A nível central, o Ministro do Trabalho;
- b) A nível provincial, os Directores Provinciais do Trabalho e para a Coordenação da Acção Social.

ARTIGO 8
(Comité operativo)

1. A fim de assegurar, no intervalo das sessões da CNRS, a coordenação das actividades sectoriais e o acompanhamento da sua execução pelos respectivos agentes implementadores, quer do Governo quer de outras organizações, é constituído um Comité Operativo de Reinserção Social, dirigido pelo Ministro para a Coordenação da Acção Social.

2. O Comité Operativo de Reinserção Social integra os seguintes membros:

- a) Um representante do Ministério para a Coordenação da Acção Social;
- b) Um representante do Ministério do Trabalho;
- c) Um representante do Ministério da Cultura, Juventude e Desportos;
- d) Um representante do Ministério da Saúde;
- e) Um representante do Ministério da Educação;
- f) Um representante do Ministério das Obras Públicas e Habitação;
- g) Um representante do Ministério da Agricultura e Pescas;
- h) Um representante do Ministério da Administração Estatal;
- i) Um representante do Instituto de Desenvolvimento Rural;
- j) Director do Núcleo de Apoio aos Refugiados;
- l) Director do Departamento de Prevenção e Combate às Calamidades Naturais.

3. O Presidente do Comité referido no n.º 1 deste artigo poderá convidar participantes de outras instituições, governamentais ou não, para as sessões de trabalho cuja agenda o recomende.

ARTIGO 9
(Conselho técnico)

1. O Presidente da CNRS designará os membros que integrarão o Conselho Técnico com funções de apoio técnico e secretariado da Comissão.

2. O Conselho Técnico é dirigido pelo representante do Ministério para a Coordenação da Acção Social e sua composição será intersectorial e restrita.

ARTIGO 10
(Despesas de funcionamento)

Para assegurar as despesas de funcionamento, o Ministério do Plano e Finanças dotará a CNRS dos necessários fundos.

ARTIGO 11
(Regulamento Interno)

A CNRS regulamentará o seu funcionamento a nível central e provincial.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Decreto n.º 23/95

de 6 de Junho

A legislação que regula a actividade tabaqueira no país, data de 1944, mostrando-se inadequada para levar a cabo o controlo, quer do tabaco manipulado nas fábricas nacionais, quer do importado sob a forma de cigarros, cigarilhas, etc., o que torna imperioso actualizá-la de acordo com a realidade actual, a fim de permitir que a fiscalização da actividade tabaqueira seja mais eficaz.

Por outro lado, a indústria tabaqueira nacional encara dificuldades no desenvolvimento das suas actividades, nos últimos anos, devido à concorrência desleal movida por alguns agentes económicos que comercializam tabaco manipulado estrangeiro, sem a observância das regras de importação e comercialização.

O presente decreto tem, assim, em vista essencialmente disciplinar a fabricação e a comercialização do tabaco manipulado, particularmente por se tratar de um produto extremamente sensível à saúde pública.

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição, o Conselho de Ministros decreta:

CAPÍTULO I**Disposições gerais sobre a Indústria de tabacos****ARTIGO 1**

O conjunto de operações respeitantes à preparação, manipulação e embalagem do tabaco destinado ao consumo público denomina-se «Indústria dos Tabacos» e o seu exercício só é permitido, nos termos fixados neste decreto, em estabelecimentos que, para o efeito da sua aplicação, se denominam «fábricas de tabacos».

ARTIGO 2

É expressamente proibido o emprego, na fabricação de tabaco, de quaisquer sucedâneos.

1. Exceptua-se do disposto neste artigo o emprego até a concorrência máxima de 1,5 por cento em peso, de espécies vegetais, reconhecidamente inofensivas à saúde pública, utilizadas com o objectivo de dar ao tabaco perfume ou paladar especial.

2. No despacho de importação das espécies vegetais referidas no parágrafo anterior deverão as empresas importadoras fazer a declaração prévia das marcas de tabacos a que as mesmas se destinam.

ARTIGO 3

As espécies vegetais de que trata o artigo anterior e seus parágrafos poderão ser analisadas no laboratório oficial designado pela Direcção Nacional das Alfândegas, quando esta entidade ou os departamentos competentes do Ministério da Indústria, Comércio e Turismo e do Ministério da Saúde o julgarem conveniente, extraindo-se, para esse efeito, as amostras reputadas necessárias.

Único. Quando a análise revelar a existência de substâncias nocivas nas referidas espécies vegetais serão estas apreendidas e inutilizadas por ordem de autoridade julgadora, instaurando-se o competente processo à empresa responsável, que será relegada aos tribunais ordinários.

ARTIGO 4

As fábricas de tabacos, além das condições gerais fixadas nos regulamentos relativos à higiene, salubridade e segurança nos estabelecimentos industriais, e outras dis-

posições legais sobre as indústrias insalubres, incómodas, perigosas ou tóxicas, cumprirão quaisquer preceitos que lhes sejam impostos nos termos do presente decreto.

ARTIGO 5

É criado o Conselho Técnico da Indústria dos Tabacos, ao qual incumbe dar parecer, mediante despacho do Ministro do Plano e Finanças sobre todos os assuntos referentes à indústria dos tabacos em Moçambique.

Único. Este Conselho terá a seguinte composição:

- a) Director Nacional das Alfândegas que será o Presidente;
- b) Representante do Ministério da Indústria, Comércio e Turismo;
- c) Representante do Ministério da Saúde;
- d) Representante do Ministério da Agricultura e Pescas;
- e) Representante da Direcção Nacional de Impostos e Auditoria;
- f) Representantes das empresas concessionárias do fabrico de tabaco, nomeados pelas concessionárias;
- g) Um funcionário da Direcção Nacional das Alfândegas, que servirá de secretário sem voto.

ARTIGO 6

A execução e fiscalização das disposições deste decreto são da competência da Direcção Nacional das Alfândegas e dos órgãos competentes das instituições mencionadas nas alíneas b) a f) do parágrafo único do artigo anterior, conforme os casos.

CAPÍTULO II**Das condições para instalação de novas fábricas e da reabertura das existentes****ARTIGO 7**

O exercício da indústria dos tabacos só é permitido às empresas possuidoras de fábricas legalmente instaladas e em funcionamento na presente data, e aquelas que, nos termos da lei, venham a instalar-se, as quais será passado o competente alvará.

Único. São mantidos às fábricas de tabaco existentes à data da publicação deste decreto, todos os direitos que lhes estavam atribuídos pela legislação vigente que não contrariem as disposições do presente decreto.

ARTIGO 8

Todos os casos de instalação ou reabertura de fábricas, montagem ou substituição de maquinismos, transferência de licenças de fabrico e venda ou locação das fábricas serão considerados nos termos da lei em vigor, com a seguinte restrição.

Único. As empresas exploradoras das fábricas de tabaco já existentes e as que venham a ser instaladas de futuro não poderão alienar, no todo ou em parte, os seus direitos a favor de empresas que não sejam registadas em Moçambique.

ARTIGO 9

As empresas concessionárias do fabrico de tabacos só poderão instalar depósitos de venda em locais afastados das fábricas, ficando a sua instalação dependente de autorização do Ministro da Indústria, Comércio e Turismo, ouvido o parecer do Conselho Técnico da Indústria dos Tabacos.

ARTIGO 10

A capacidade das fábricas em laboração à data da publicação deste decreto será declarada pelas respectivas empresas ao Ministério da Indústria, Comércio e Turismo que, depois de verificar a sua exactidão, a transmitirá à Direcção Nacional das Alfândegas.

CAPÍTULO III

Das marcas e suas embalagens

ARTIGO 11

O tabaco manipulado só pode sair das fábricas acondicionado em embalagens que contenham o nome da empresa produtora, localidade onde funciona a respectiva fábrica, a marca, o número de cigarros, cigarrilhas ou charutos acondicionados em cada volume, ou o peso líquido, no caso dos picados, do rapé e do tabaco de mascar, salvo o que tiver sido resselado nos termos do artigo 12 e seus parágrafos e do artigo 19.

ARTIGO 12

As empresas concessionárias do fabrico de tabacos apresentarão, no prazo de quarenta e cinco dias, contados da data da publicação deste decreto no *Boletim da República*, na Direcção da Alfândega, manifestos, em duplicado, das quantidades de tabaco manipulado que possuem em depósito, com a discriminação por classes, marcas e números de volumes, a fim de ser resselado.

1. A Direcção da Alfândega, depois de ter recebido o manifesto e passado recibo no duplicado, que devolverá ao interessado, mandará proceder imediatamente à resselagem do tabaco que tiver sido manifestado, depois de paga a diferença do imposto de consumo que for devido, procedendo-se, quanto a essa resselagem, conforme as disposições contidas no presente decreto.

2. A resselagem do tabaco manifestado nos termos do corpo deste artigo será efectuada pela aposição de um carimbo a tinta de óleo sobre o selo, com os dizeres «Resselado», em cada um dos volumes designados no artigo 25 deste decreto.

ARTIGO 13

Todas as marcas e espécies de tabaco fabricadas pelas empresas serão classificadas conforme as classes seguintes:

- 1.^a Charutos e cigarrilhas, acondicionadas em embalagens, contendo até cinquenta unidades;
- 2.^a Cigarros com filtros acondicionados em qualquer tipo de embalagem;
- 3.^a Cigarros sem filtro acondicionados em qualquer tipo de embalagem;
- 4.^a Tabaco picado ou em fio, rapé ou mascar.

Considera-se incluído nesta classe o tabaco manipulado acondicionado em onças, pacotes, maços, sacos, carteiras, latas ou caixa de qualquer matéria.

ARTIGO 14

Das marcas fabricadas pelas empresas à data da publicação deste decreto deverão por estas ser entregues, no prazo de quinze dias, três amostras na estância aduaneira da localidade onde estiver situada a fábrica, ficando uma em poder desta e remetendo-se a segunda à Direcção Nacional das Alfândegas e a terceira ao Ministério da Indústria, Comércio e Turismo para fazerem parte dos seus mostruários.

ARTIGO 15

Quando as empresas concessionárias do fabrico do tabaco pretendam lançar no mercado novas marcas, alterar ou eliminar as já existentes, deverão apresentar requerimento justificativo da sua pretensão ao Conselho Técnico da Indústria de Tabaco, o qual lançará o despacho no aludido requerimento.

Único. As novas marcas que vierem a ser autorizadas nos termos deste artigo são extensivas à obrigação imposta pelo artigo 14 deste decreto.

ARTIGO 16

É proibida a classificação da mesma marca em classes ou categorias diferentes.

Único. Dentro da mesma marca podem autorizar-se modalidades que difiram de peso ou do número dos cigarros, desde que as respectivas embalagens mantenham a sua identidade e se distingam mesmo à simples vista.

ARTIGO 17

É também proibido o fabrico, circulação, venda e revenda de tabaco picado ou de cigarros em embalagens contendo um peso real de tabaco que excede 100 gramas para o primeiro e 300 gramas para os segundos.

1. Considera-se como embalagem, para efeitos deste artigo, o invólucro selado abrangendo completa e imediatamente e tabaco em cigarros ou em picado, e não o invólucro exterior quando contenha várias outras embalagens parciais.

2. É admitida uma tolerância no peso líquido do tabaco contido nas onças, maços, pacotes, sacos, carteiras, latas e caixas nunca superior a 5 por cento para os picados, 7,5 por cento para cigarros e 10 por cento para cigarrilhas de capa de tabaco e charutos, salvo nos casos em que se reconheça que o uso desta tolerância constitui um abuso.

CAPÍTULO IV

Da circulação e do comércio dos tabacos manipulados

ARTIGO 18

É livre a venda e revenda de tabacos manipulados depois de cumpridas todas as formalidades fiscais.

ARTIGO 19

Nenhum tabaco manipulado poderá circular ou ser posto à venda sem que esteja devidamente estampilhado na origem com os selos que forem mandados adoptar por disposição legal ou regulamentar.

1. O tabaco encontrado em circulação ou no consumo sem estampilha fiscal será apreendido e considerado desca-minhado ao Imposto do Consumo de que trata o artigo 23 ou aos Direitos Aduaneiros e outras imposições aduaneiras, conforme se trate de tabaco manipulado ou importado para consumo.

2. Constitui idêntico delito fiscal o aproveitamento de invólucros selados ou estampilhas já servidas.

ARTIGO 20

O tabaco manipulado, de produção nacional ou importado para consumo, que se encontre em poder do comércio revendedor ou retalhista sem estar nas condições previstas no artigo 11, fica sujeito às obrigações impostas no artigo 12 e seus parágrafos e ao pagamento de todas as imposições devidas.

1. Os comerciantes detentores de tabaco que estejam nas condições previstas no corpo deste artigo requisitarão a sua selagem directamente à alfândega onde apresentarão manifesto em duplicado a qual para efeitos do pagamento das imposições que forem devidas, processará a competente guia em triplicado, ficando o original e duplicado em poder da Alfândega e entregando-se o triplicado ao interessado, como recibo.

2. Quando os comerciantes de tabaco só tenham nos seus estabelecimentos tabaco manipulado poderão requisitar a sua resselagem, por intermédio das fábricas produtoras onde apresentarão os respectivos manifestos em triplicado, sendo o original remetido à Alfândega com a anotação feita pelo Chefe do Posto Fiscal junto das fábricas, dos números de ordem e receitas das guias por onde se efectuou o pagamento das imposições devidas pelo tabaco manipulado, ficando o duplicado em poder da gerência da fábrica e sendo triplicado entregue à entidade manifestante.

3. A resselagem do tabaco de que trata o corpo deste artigo será efectuada no prazo de três meses, contados da data da entrada em vigor das disposições deste decreto.

ARTIGO 21

As estampilhas para a selagem do tabaco manipulado serão fornecidas pelas Recebedorias de Fazenda das áreas fiscais em que estiverem situadas as fábricas por intermédio das sedes das Alfândegas, mediante requisição a ser feita pelo interessado.

1. Das requisições de que trata o corpo deste artigo constarão as quantidades de estampilhas necessárias para a selagem do tabaco, devendo essas quantidades serem discriminadas conforme as classes de que trata o artigo 13 deste decreto.

2. As estampilhas de que trata o corpo deste artigo serão pagas pelos requisitantes, nas Recebedorias de Fazenda, na ocasião em que lhes sejam entregues.

3. As estampilhas para a selagem de tabaco trazido pelos passageiros e tripulantes estarão a cargo da Direcção Nacional das Alfândegas que as fornecerá às estâncias aduaneiras por intermédio das sedes das Alfândegas, mediante requisição. As sedes das Alfândegas darão conta ao Departamento de Controlo em cada ano, dos selos consumidos em cada estância aduaneira.

ARTIGO 22

As estampilhas serão coladas em cada pacote, maço, saco, carteira, lata ou caixa de modo que fiquem inutilizadas quando o respectivo invólucro for aberto.

CAPÍTULO V

Da tributação dos tabacos manipulados

ARTIGO 23

Sobre as diferentes classes do tabaco manipulado, quando destinado ao consumo interno, para além de outras imposições fiscais, incidirá imposto de consumo de acordo com a legislação em vigor.

ARTIGO 24

A receita proveniente da arrecadação do imposto de consumo, constante do artigo 23, será escriturada nas Alfândegas sob a rubrica de «Imposto de Consumo do Tabaco».

ARTIGO 25

O imposto de consumo de tabaco será pago por meio de guia, e a estampilha fiscal aposta em cada pacote, maço,

saco, carteira, lata ou caixa nas condições preceituadas no artigo 22 constituirá prova bastante de que o tabaco está legalmente em circulação, salvo o caso previsto no n.º 2 do artigo 19 deste decreto.

ARTIGO 26

A guia de que trata o artigo anterior será passada em quadruplicado e dela constará o valor do tabaco sujeito ao pagamento do imposto de consumo, com as quantidades, discriminadas por classes e expressas em pacotes, maços, sacos, carteiras, latas ou caixas de cada marca e bem assim o número de volumes em que estes se encontram acondicionados.

Único. O original da guia ficará arquivado na estância aduaneira que arrecadará o imposto, o duplicado será remetido à Direcção Nacional das Alfândegas, o triplicado ficará no Posto Fiscal que funciona junto da fábrica e o quadruplicado, que servirá de recibo, será entregue à empresa concessionária da fábrica.

ARTIGO 27

Todo o tabaco manipulado saído do armazém alfandegado a que alude o artigo 31 com destino ao consumo será, pelo chefe do posto fiscal, conferido e registado em livro especial, com a mesma especificação indicada no corpo do artigo 26 deste decreto.

1. Este livro será encerrado no dia 25 de cada mês e dele serão extraídos os elementos necessários para o preenchimento da guia para a liquidação do imposto de consumo devido pelo tabaco manipulado cujo pagamento as empresas concessionárias mandarão proceder no prazo máximo de três dias.

2. As empresas concessionárias remeterão no dia 27 de cada mês, para efeito de conferência, à Direcção Nacional das Alfândegas, em carta fechada, nota de todo o movimento de tabacos manipulados efectuados até ao dia 25, da qual farão constar, além dos elementos indicados no corpo do artigo 26, também o seu destino.

ARTIGO 28

Para garantia do pagamento do imposto de consumo e das multas que possam vir a ser aplicadas por qualquer infracção às disposições deste decreto, deverá cada empresa concessionária do fabrico de tabacos caucionar, por meio de depósito, fiança ou carta de garantia bancária, a importância que lhe for fixada pela Direcção das Alfândegas, a qual será calculada em função da sua produção mensal dos últimos três anos.

1. A caução de que trata o corpo deste artigo será efectuada no prazo de sessenta dias, a contar da data da publicação do presente decreto no *Boletim da República*, sendo imediatamente encerradas as fábricas cujas empresas não tenham efectuado a referida garantia.

2. A restituição da caução ou o cancelamento do termo de fiança ou da carta de garantia bancária só poderão ser realizados quando cesse definitivamente a laboração da respectiva fábrica e esteja liquidada toda a sua responsabilidade para com a Fazenda Nacional.

3. Será reforçado o valor de caução sempre que a Direcção das Alfândegas o julgue conveniente; a sua redução, porém, só poderá ser efectuada mediante despacho do Ministro do Plano e Finanças, precedido de parecer daquela Direcção.

4. A garantia de que trata o corpo deste artigo, quando tenha sido realizada em numerário ou outros valores, será

depositada nas agências ou filiais do Banco Emissor, à ordem do Director da Alfândega.

ARTIGO 29

Quando o imposto de consumo do tabaco pago por uma fábrica for inferior às despesas a realizar com o pessoal e material dos serviços de fiscalização, será a gerência da fábrica ou da empresa intimada pela Direcção das Alfândegas a efectuar, no prazo de dez dias e na competente estância aduaneira, o pagamento da diferença entre uma e outra verba, a qual dará entrada em receita e será escriturada como receita eventual da Fazenda Nacional.

Único. Serão mandadas encerrar imediatamente as fábricas das empresas que, no prazo marcado no corpo deste artigo, não dêem cumprimento à obrigação nele imposta, só podendo reabrir depois de a terem cumprido, mediante despacho do Ministro do Plano e Finanças.

CAPÍTULO VI

Da armazenagem do tabaco junto das fábricas

ARTIGO 30

Todas as fábricas devem ter um armazém especial para depósito do tabaco em bruto, produzido no país ou importado para manipulação, completamente separado das instalações fabris e onde os respectivos volumes estarão devidamente arrumados por espécies ou tipos.

1. Em instalação separada no armazém de que trata o corpo deste artigo ou em armazéns independentes, de construção apropriada, podendo ter dispositivos especiais para a defesa da acção destruidora do clima, mas assegurando a necessária defesa ao regime aduaneiro a que estão destinados, deverão ficar depositados, sob regime do armazém affiançado, os tabacos que hajam sido importados para manipulação e bem assim as espécies vegetais referidas no artigo 2, o papel de fumar em bobinas e todas as matérias-primas destinadas à indústria, quando estejam cativos de direitos.

2. As empresas concessionárias do fabrico de tabaco ficam obrigadas a colocar à disposição dos funcionários fiscaes as balanças e todo o material necessário à verificação do tabaco.

ARTIGO 31

Uma parte das instalações fabris constituirá, com o conveniente isolamento fiscal, um armazém alfandegado destinado a receber diariamente todo o tabaco manipulado nas respectivas fábricas, que nele deverá dar entrada acompanhado de uma guia, em triplicado, com a discriminação das quantidades e qualidades fabricadas, conforme as classes de que trata o artigo 13 e será armado de entre essas classes por marcas, cumprindo-se em tudo o mais as instruções dadas pela Direcção Nacional das Alfândegas.

1. Tanto este armazém como o referido no n.º 1 do artigo 30 só terão existência legal depois de previamente aprovados pela Direcção das Alfândegas, procedendo a competente vistoria, devendo ficar, quanto ao armazém alfandegado, uma das chaves em poder do posto fiscal estabelecido junto da fábrica e a outra em poder da respectiva gerência.

2. O tabaco manipulado será verificado à entrada do armazém alfandegado pelo chefe ou encarregado do posto fiscal estabelecido junto da fábrica, o qual aporá a sua

conferência na guia, datando-a e assinando-a. No posto deverá ficar arquivado o original da guia, para efeitos de escrituração do respectivo livro de contas correntes, remetendo-se o duplicado à Direcção da Alfândega e entregando-se à gerência da fábrica o triplicado.

3. Nenhum tabaco manipulado poderá dar entrada no armazém alfandegado sem terem sido cumpridas as formalidades de que trata o número anterior.

ARTIGO 32

A escrituração do movimento do armazém a que alude o artigo anterior será efectuada em livros especiais de contas correntes, e em duplicado, ficando a escrituração de um deles a cargo do posto fiscal e a do outro a cargo da respectiva empresa. Estes livros serão fornecidos pelas empresas e terão termos de abertura e de encerramento, selados com o selo branco em uso na Direcção Nacional das Alfândegas, e as folhas rubricadas ou chanceladas pelo director dos mesmos serviços.

1. Será aberta uma conta corrente a cada uma das classes de tabaco definidas no artigo 13, discriminado-se, por marca, as quantidades de tabaco entrado ou saído do armazém.

2. O chefe ou encarregado do posto fiscal fará o fecho do movimento mensal no fim do dia 25 de cada mês, realizando, para esse efeito, as indispensáveis somas, conferências e os balanços que forem julgados necessários.

ARTIGO 33

Além dos livros indicados no artigo anterior, deverão existir nas fábricas, também em duplicado e fornecidos pelas respectivas empresas, os livros necessários para o registo dos balancetes mensais relativos ao movimento de tabaco manipulado depositado no armazém alfandegado, nos quais serão discriminadas as marcas, qualidades e quantidades globais do tabaco manipulado e a importância dos impostos cobrados sobre o tabaco saído, quer para consumo quer para exportação. Os balancetes serão assinados pela gerência e visados pelo chefe do posto fiscal.

ARTIGO 34

Os livros mencionados no artigo anterior serão dos modelos estabelecidos pela Direcção Nacional das Alfândegas, sendo a todos extensivas as disposições do corpo do artigo 32 deste decreto.

ARTIGO 35

As empresas concessionárias do fabrico de tabacos manipulados são sempre responsáveis pelo pagamento dos direitos ou do imposto de consumo devido pelo tabaco ou outras mercadorias, quando deles estejam cativos, depositados nos armazéns affiançados ou alfandegados instalados junto das respectivas fábricas, ainda mesmo nos casos de furto ou qualquer outro motivo semelhante.

1. No caso, porém, de sinistro ocorrido nos armazéns mencionados no corpo deste artigo não são devidos direitos ou imposto de consumo conforme os casos, do tabaco ou outras mercadorias nele depositadas, desde que se prove, em processo devidamente organizado e documentado, que o sinistro foi casual e que o tabaco e as mercadorias cativas de direitos ou do imposto de consumo se não encontravam seguros contra o sinistro.

2. Ao tabaco simplesmente avaliado serão aplicadas as disposições constantes nas instruções preliminares das pautas e demais legislação vigente, observando-se as formalidades exigidas em tais casos.

CAPÍTULO VII

Da fiscalização aduaneira nas fábricas e armazéns

ARTIGO 36

A fiscalização das fábricas de tabacos e de todas as suas dependências e armazéns anexos terá carácter permanente e será realizada, tanto interna como externamente, por funcionários técnicos aduaneiros e agentes de fiscalização aduaneira.

Unico. Os funcionários e agentes de fiscalização aduaneira desempenharão as suas funções junto das fábricas de tabaco por nomeação feita por escala e por períodos não superiores a três meses, devendo ser escolhidos, quanto aos agentes de fiscalização aduaneira, aqueles que tenham melhores aptidões para o desempenho de tais funções.

ARTIGO 37

O director da Alfândega deverá determinar que periodicamente sejam realizados exames aos livros mencionados nos artigos 32 e 33, por funcionários por ele nomeados, aos quais compete dar conta dos resultados desses exames.

Unico. Os inspectores dos serviços das Alfândegas também podem, no uso das atribuições que lhe estão cometidas por força das disposições do Estatuto Específico das Alfândegas, visitar as fábricas de tabacos e examinar a escrituração dos livros de que trata o corpo deste artigo.

ARTIGO 38

Junto de cada uma das fábricas de tabaco funcionará um posto fiscal, competindo às empresas concessionárias pôr à disposição do pessoal da fiscalização aduaneira as instalações necessárias ao funcionamento da secretaria do posto.

ARTIGO 39

Aos funcionários aduaneiros, aos das instituições aludidas no artigo 5 deste decreto e aos agentes de fiscalização aduaneira não pode ser negada a entrada nas fábricas de tabacos nem o acesso a qualquer das suas oficinas, armazéns ou outras dependências, quando estiverem no exercício das suas funções oficiais, sendo-lhes, porém, vedada a sua intervenção nas operações de preparação dos tabacos, salvo quando verificarem procedimento contrário às disposições deste decreto.

1. Havendo recusa e suspeitando-se que ela teve por fim encobrir a manufactura clandestina de tabacos, deverá o Director da Alfândega mandar instaurar o competente processo por infracção fiscal, a fim de nele se averiguar os seus fundamentos, procedendo-se, se necessário for, ao encerramento imediato das fábricas.

2. Se vier a ter lugar o encerramento das fábricas, de harmonia com a disposição da parte final do parágrafo anterior, poderão as mesmas serem mandadas reabrir por simples despacho da autoridade instrutora, verificada a improcedência das acusações que deram lugar à formação do respectivo processo fiscal.

ARTIGO 40

Incumbe aos agentes de fiscalização aduaneira em serviço junto a fábrica:

1. Não permitir o depósito nos armazéns de dependência das fábricas, de tabaco em rama ou ma-

nipulado sem terem sido cumpridas as formalidades da verificação da entrada;

2. Não permitir a saída do armazém alfandegado, de que trata o artigo 31, de qualquer quantidade de tabaco para consumo sem estar convenientemente selado, e para a exportação sem que tenham sido pagos os direitos e outras imposições devidas;
3. Conferir, na ocasião da saída do armazém alfandegado, a quantidade e o peso do tabaco destinado ao consumo, assim como as suas marcas e qualidades e verificar se o mesmo está devidamente selado;
4. Assistir a selagem do tabaco destinado ao consumo a fim de verificar se ela é feita de harmonia com o disposto no artigo 22.
5. Conferir, pelo despacho apresentado pela empresa ou gerência da fábrica, o tabaco destinado à exportação e preencher a respectiva guia de acompanhamento.

6. Cumprir todas as instruções e ordens emanadas da Direcção Nacional das Alfândegas relativas à fiscalização dos tabacos.

Unico. Ao chefe ou encarregado do posto fiscal, quando o houver, compete ainda escriturar os livros a que se referem os artigos 27, 32 e 33 deste decreto e o preenchimento da guia de que trata o n.º 1 do artigo 27, a qual será conferida e visada na respectiva estância aduaneira antes do pagamento.

CAPÍTULO VIII

Da importação e exportação de tabacos

ARTIGO 41

A importação de tabaco em rama ou em folha para manipulação só pode ser realizada pelas empresas concessionárias do fabrico de tabacos.

ARTIGO 42

As amostras de tabaco em folha ou em rama de qualquer qualidade só poderão ser importadas pelas empresas concessionárias do fabrico de tabacos e pelas instituições competentes do Estado.

1. Só são consideradas como amostras de tabaco em rama quando o seu volume não seja superior a 5 quilos.

2. Os volumes com amostras de tabaco em folhas destinados às instituições competentes do Estado referidas no corpo deste artigo não estão sujeitos às condições prescritas no n.º 1 deste artigo.

ARTIGO 43

O tabaco de que trata o artigo 41 pagará, no acto da sua importação para o consumo, os direitos que estiverem fixados na pauta em vigor sendo facultativo às empresas concessionárias do fabrico de tabacos o seu depósito, por um período não superior a dois anos, no armazém afiançado referido no n.º 1 do artigo 30. O tabaco importado seguirá directamente da Alfândega para os referidos armazéns, acompanhado de guia e de fiscalização.

1. A importação de tabaco em folha ou em rama de qualquer qualidade e, em geral, a de todas as matérias-primas destinadas à indústria de fabrico dos tabacos só poderá realizar-se pelas sedes das alfândegas ou

pelas estâncias aduaneiras das localidades onde estiverem situadas as fábricas.

2. O tabaco importado, quando não esteja cativo de direitos, deverá ficar arrumado separadamente no armazém de que trata o corpo do artigo 30 deste decreto, enquanto não dê entrada nas dependências das fábricas destinadas à laboração.

ARTIGO 44

É permitida a importação de tabaco manipulado procedente do estrangeiro, mediante o pagamento, no acto do despacho, dos direitos que estiverem fixados na pauta de importação em vigor e demais imposições que forem devidas, incluindo o imposto de consumo referido no artigo 23 deste decreto.

ARTIGO 45

O tabaco manipulado trazido por passageiros e tripulantes procedentes do exterior é livre de direitos quando o seu peso não exceda 200 gramas ou 10 maços.

ARTIGO 46

O despacho de importação do tabaco manipulado a que se refere o artigo 44 só poderá realizar-se pelas sedes das alfândegas ou pelas estâncias aduaneiras a que for conferida tal competência pelo Ministro do Plano e Finanças e terá verificação sempre que seja possível realizá-la.

ARTIGO 47

É permitida a exploração do tabaco em rama, folha, rolo, trança ou em pó, competindo ao Ministério da Agricultura e Pescas e ao Ministério da Indústria, Comércio e Turismo promover as medidas tendentes a assegurar as melhores condições de produção, circulação e exportação.

ARTIGO 48

A exportação de tabaco manipulado e de folha preparada só é permitida às empresas exploradoras do respectivo fabrico, mediante o pagamento dos direitos e demais imposições constantes da legislação em vigor.

ARTIGO 49

O tabaco preparado ou manipulado destinado à exportação por qualquer via sairá das fábricas sob fiscalização, que se manterá até ao seu embarque ou a entrega nas respectivas secções dos serviços dos correios, quando a exportação se realize por via postal, e será acompanhado de guia especial, em triplicado conforme o modelo estabelecido pela Direcção Nacional das Alfândegas, a qual será processada pelo posto fiscal que funciona junto da respectiva fábrica.

ARTIGO 50

O verificador do bilhete de despacho do tabaco a exportar, qualquer que seja a via por este utilizada visará aquela guia, depois de ter realizado a verificação da mercadoria e a conferência dela pelo respectivo bilhete de despacho, e fará as devidas anotações em ambos os documentos, que entregará ao polícia fiscal que tiver acompanhado o tabaco desde a saída da fábrica até aos locais de verificação ou do seu embarque.

Único. O original da guia especial de que trata o artigo 49 será entregue pelo guarda fiscal ao chefe do posto para efeito de escrituração do livro referido no artigo 27, o duplicado será enviado por

aquele chefe à Direcção Nacional das Alfândegas e o triplicado será por ele entregue à gerência da fábrica, para servir de base à escrituração dos seus livros de registo.

ARTIGO 51

O tabaco manipulado que tenha sido exportado por via postal e que, por qualquer motivo, seja devolvido à procedência seguirá o mesmo regime aduaneiro do tabaco importado para o consumo, sendo expressamente proibido aos serviços postais fazer a entrega aos expedidores ou fabricantes, sob pena de procedimento fiscal e disciplinar, dos volumes que contenham aquele tabaco sem o cumprimento das formalidades aduaneiras necessárias para a desalfandegação das mercadorias.

1. O tabaco de que trata este artigo seguirá, depois de verificado e identificado nos termos da legislação aduaneira vigente e de haver pago as taxas postais de que esteja cativo, acompanhado de fiscalização, para a fábrica produtora e dará entrada no armazém alfandegado mencionado no artigo 31 e os seus parágrafos.

2. Serão observados para a entrada do tabaco devolvido no armazém alfandegado, quando seja considerado próprio para consumo, os preceitos estabelecidos no artigo 31 e seus parágrafos.

ARTIGO 52

As despesas com a fiscalização do tabaco exportado serão da conta das respectivas fábricas.

CAPÍTULO IX

Da escrita das fábricas de tabaco

ARTIGO 53

Todas as fábricas de tabacos e importadores são obrigados a ter a sua escrituração organizada em conformidade com as disposições legais em vigor no país.

ARTIGO 54

Será facultado o exame de todos os livros de escrituração ou contabilidade das fábricas aos funcionários aduaneiros para tal fim nomeados, sempre que isso se julgue necessário para defesa dos interesses do Estado.

1. Do resultado de cada exame será apresentado um relatório ao director da Alfândega. Os relatórios dos exames terão carácter confidencial, salvo no caso de terem de ser juntos ou apensados a qualquer processo.

2. Quando houver recusa ou opposição por parte das empresas à realização dos exames de que trata o corpo deste artigo, proceder-se-á conforme ficou preceituado no n.º 1 do artigo 39.

CAPÍTULO X

Das infracções e penalidades

ARTIGO 55

A organização, instrução e julgamento dos processos instaurados por infracção das disposições de carácter estritamente fiscal deste decreto serão regulados pela legislação em vigor nos termos do Contencioso das Contribuições e Impostos e do Contencioso Aduaneiro.

ARTIGO 56

Constitui delito de contrabando:

1. A manipulação de tabacos por pessoas, empresas ou sociedades que não possuam a devida autorização legal;

2. A manipulação de marca ou tipo de tabaco que não estejam legalmente autorizados;
3. As infracções a que se refere este artigo serão punidas nos termos da legislação fiscal e aduaneira, não podendo ser inferior ao triplo do valor do imposto de consumo devido pelo tabaco apreendido, que será considerado perdido a favor do Estado;
4. Serão também apreendidos e considerados perdidos a favor do Estado os tabacos em rama destinados a servir como matéria-prima, os maquinismos e outro material empregado na manipulação clandestina de tabacos, nos casos previstos neste artigo, assim como todas as matérias-primas existentes nas diversas dependências das fábricas, incluindo os seus armazéns, os quais serão encerrados por decisão do Ministro do Plano e Finanças;
5. A reabertura das fábricas em que haja sido cometida a infracção prevista no n.º 1 só será permitida, para exploração da indústria dos tabacos, no caso de absolvição dos arguidos ou quando as fábricas tenham passado a nova empresa de que estes não sejam sócios, por si ou por interposta pessoa.

ARTIGO 57

Constitui delito de contrabando ou de descaminho, conforme se verificarem as condições previstas no Contencioso Aduaneiro:

1. A importação e exportação fraudulenta de tabaco em rama em qualquer estado.
2. A importação fraudulenta de tabaco manipulado.
3. A exportação fraudulenta de tabaco manipulado.
4. As infracções constantes dos n.ºs 1 a 3 deste artigo serão punidas nos termos da legislação fiscal e aduaneira, não podendo ser inferior ao triplo do valor dos direitos e demais imposições, incluindo o imposto de consumo devido pelo tabaco apreendido que será considerado perdido a favor do Estado.

ARTIGO 58

Constitui delito de descaminho de direitos, de impostos do selo ou de imposto de consumo, conforme os casos:

1. A circulação de tabaco que não tenha sido resselado nos termos do artigo 12 e seus parágrafos e o que for encontrado em contravenção do disposto no artigo 19 e seus parágrafos;
2. A venda de tabaco manipulado importado por passageiros e tripulantes nos termos do artigo 45.

Único. As infracções a que se refere o corpo deste artigo serão punidas nos termos da legislação fiscal e aduaneira com multa de quatro a dez vezes o valor dos direitos e demais imposições ou do imposto de consumo, conforme os casos, considerando-se perdido a favor do Estado o tabaco apreendido.

ARTIGO 59

Constituem transgressões dos regulamentos fiscais:

1. A falta de declaração prévia, por parte dos passageiros e tripulantes, da existência de tabacos nos volumes das suas bagagens;
2. A existência de tabaco nos volumes de bagagem em quantidade superior à prevista na parte final do artigo 45, embora previamente declarada;

3. As infracções resultantes da inobservância das disposições dos artigos 9 e 11 e do n.º 1 do artigo 42;
4. A recusa de entrada nas fábricas de tabacos e suas dependências nas condições previstas no corpo do artigo 39 e a recusa ou oposição ao exame de que trata o artigo 54.
5. A falta de cumprimento das obrigações impostas pelas disposições do artigo 2 e seu n.º 2; os artigos 14 e 15 e seu parágrafo, e os artigos 62 e 63;
6. A reincidência no abuso da tolerância estabelecida no n.º 2 do artigo 17 deste decreto;
7. A utilização de livros empregados na escrituração dos armazéns ou de impressos que tenham de acompanhar remessas de tabacos que não estejam chancelados ou rubricados pelas autoridades aduaneiras ou não sejam dos modelos estabelecidos pela Direcção Nacional das Alfândegas;
8. A falta de escrituração dos livros referidos no número anterior ou as irregularidades encontradas na sua escrituração;
9. Todas as infracções não especificadas neste artigo mas que sejam contrárias às disposições deste decreto e não consideradas como contrabando ou descaminho.

§ 1.º As infracções a que aludem os diversos números deste artigo serão punidas nos termos do contencioso fiscal.

§ 2.º A infracção prevista no n.º 2 será punida nos termos do contencioso fiscal, não podendo nunca ser inferior ao dobro do valor dos direitos e demais imposições devidas, considerando-se o tabaco que tiver sido apreendido perdido a favor do Estado.

§ 3.º Serão punidas nos termos do contencioso fiscal as irregularidades encontradas na escrita das empresas concessionárias do fabrico de tabacos quando, pelo exame a que se refere o artigo 54, se revelar a existência de dolo ou fraude que tenha por fim prejudicar os interesses do Estado.

§ 4.º Quando se verificar a reincidência por mais de duas vezes nas infracções previstas no n.º 4 do corpo deste artigo e, nomeadamente, a que consta da parte final do parágrafo anterior, poderão ser aplicadas às empresas concessionárias do fabrico de tabaco, por decisão do Ministro do Plano e Finanças, as disposições cominatórias constantes do contencioso aduaneiro.

ARTIGO 60

O tabaco em folha ou em rama de qualquer qualidade, que haja sido apreendido nos termos das disposições contidas no presente decreto será mandado entregar nas fábricas de tabacos pela autoridade julgadora, mediante recibo passado por elas no respectivo processo, devendo o mesmo ser pago pelo preço corrente no mercado se, depois de previamente consultadas, elas houverem declarado que o desejam adquirir; em caso contrário será mandado inutilizar e o tabaco manipulado será vendido em hasta pública, nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO 61

A distribuição das multas aplicadas nos processos instaurados por infracções de natureza fiscal, sempre que tenham de realizar-se, regular-se-ão pela legislação em vigor.

CAPÍTULO XI

Disposições diversas

ARTIGO 62

O tabaco produzido no País dará entrada no armazém referido no artigo 30, nos termos da legislação vigente sobre produção, comércio e circulação de tabaco em rama.

ARTIGO 63

Não é permitida às empresas concessionárias do fabrico de tabacos manipulados a venda no mercado interno, excepto entre si, de tabaco em folha.

ARTIGO 64

De 1 a 20 de Janeiro de cada ano são as empresas concessionárias do fabrico de tabacos obrigadas a fornecer à Direcção da Alfândega um inventário das quantidades e qualidades das ramas que tem em depósito, com as indicações das quantidades compradas nos últimos doze meses e do nome do respectivo fornecedor ou seus agentes.

ARTIGO 65

Dentro do prazo de trinta dias contados da data da publicação deste decreto no *Boletim da República* devem as fábricas enviar também à Direcção da Alfândega uma declaração, em duplicado, com a indicação das quantidades e qualidades das ramas que tenham em depósito nas suas fábricas e armazéns.

ARTIGO 66

O Director da Alfândega poderá determinar que, por ocasião da visita fiscal de entrada aos navios, sejam selados todos os compartimentos de bordo onde exista tabaco manipulado para venda ao público, enquanto os navios permanecerem nas águas do porto do País, separando-se apenas as quantidades estritamente necessárias para o consumo diário da tripulação e dos passageiros em trânsito.

Único. O levantamento dos selos de que trata o corpo deste artigo será efectuado por ocasião da entrega, ao capitão do navio, do alvará ou passe de saída.

ARTIGO 67

Os Ministros do Plano e Finanças e da Indústria, Comércio e Turismo, consoante os casos expedirão as instruções e regulamentos necessários à completa execução deste decreto.

ARTIGO 68

Continuam em vigor até à publicação das instruções regulamentares, as disposições legais sobre esta matéria que não contrariem o disposto neste decreto.

ARTIGO 69

O presente decreto entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Decreto n.º 24/95

de 6 de Junho

No quadro da aplicação do Programa do Governo, para o sector de habitação, a constituição de fundos de fomento à habitação ganha relevância, especial nesta fase.

Reconhecendo-se o interesse de dotar o Governo de um instrumento financeiro para apoiar as acções necessárias a concretização da sua política de promover a construção de habitação para as famílias de baixa renda e para a mão-de-obra qualificada, ao abrigo do disposto na alínea i) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros, decreta:

ARTIGO 1

É criado o Fundo para o Fomento de Habitação abreviadamente designada por Fundo.

ARTIGO 2

O Fundo, é um organismo público dotado de personalidade jurídica e possui, autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

ARTIGO 3

1. O Fundo tem a atribuição geral de assegurar o suporte financeiro aos programas de habitação do Governo especialmente dirigidos aos grupos populacionais de menor renda à mão-de-obra qualificada e jovens casais.

2. No cumprimento das suas atribuições o Fundo prossegue os seguintes objectivos:

- a) Promover a construção de imóveis para habitação social;
- b) Bonificar as taxas de juros de créditos concedidos por bancos para construção de habitação;
- c) Conceder créditos para a construção, reparação ou ampliação de habitações de cidadãos cujo rendimento do agregado familiar não ultrapasse o número de salários mínimos a estabelecer;
- d) Financiar a promoção de estudos, execução de operações e trabalhos de urbanização que se mostrem necessários ao desenvolvimento das suas actividades;
- e) Financiar a instalação e actividades dos organismos públicos responsáveis pela implementação de programas habitacionais do Estado.

ARTIGO 4

Para além dos requisitos do n.º 1 do artigo anterior, a adesão ao Fundo é condicionada à declaração expressa do cidadão:

- a) De não transmitir o imóvel a terceiros antes da amortização integral da dívida com o Fundo;
- b) De só transmitir o imóvel a título oneroso a cidadãos nacionais 5 anos, após a amortização da dívida com o Fundo.

ARTIGO 5

1. O Fundo é gerido por um Conselho de Administração composto por quatro administradores a saber:

- a) Presidente do Fundo;
- b) Um representante do Ministério das Obras Públicas e Habitação;
- c) Um representante do Ministério do Plano e Finanças;

d) Um representante do Ministério para a Coordenação da Acção Social

2 O Presidente do Fundo preside às sessões do Conselho de Administração e é designado pelo Ministro das Obras Públicas e Habitação.

3 Os membros do Conselho de Administração serão indicados pelos Ministros respectivos, cabendo ao Ministro das Obras Públicas e Habitação a sua nomeação.

4 O Conselho de Administração será assistido nos seus trabalhos por um secretário por si designado de entre os funcionários do quadro do Fundo.

5 Nas províncias funcionarão sempre que o Conselho de Administração julgue necessário, delegações ou outra forma de representação que assegure o funcionamento normal das actividades do Fundo

ARTIGO 6

Os administradores do Fundo terão uma remuneração a ser definida por despacho conjunto dos Ministros das Obras Públicas e Habitação e do Plano e Finanças

ARTIGO 7

Compete ao Conselho de Administração, nos termos do presente decreto

- a) Aprovar o quadro do pessoal, o regulamento interno de funcionamento do Fundo, as propostas de programa de actividades e de orçamento, os relatórios de execução do programa e do orçamento e os processos de contas;
- b) Autorizar a construção de imóveis, concursos públicos para atribuição de casas construídas pelo Fundo, operações financeiras e bancárias no âmbito das atribuições e objectivos do Fundo, a solicitação de créditos pelo Fundo e a realização de despesas de investimentos;
- c) Conceder créditos, directamente ou através de instituições especializadas, para o efeito contratadas;
- d) Determinar o montante máximo de créditos com a taxa de juros bonificada.
- e) Homologar concursos públicos para atribuição de casas construídas pelo Fundo;
- f) Aprovar o montante dos depósitos a prazo do Fundo.
- g) Estabelecer o número de salários mínimos a considerar para cada atribuição de casas;
- h) Propor aos Ministros das Obras Públicas e Habitação e do Plano e Finanças regulamentos de procedimentos específicos no âmbito do funcionamento do Fundo.
- i) Aplicar capitais, em investimentos de que resultem benefícios para o Fundo, competindo aos Ministros das Obras Públicas e Habitação e do Plano e Finanças fixar por despacho o limite do valor dos investimentos a realizar anualmente

ARTIGO 8

Ao Presidente do Fundo compete.

- a) Representar o Fundo e presidir às sessões do Conselho de Administração e implementar as suas decisões,
- b) Admitir e exonerar o pessoal do Fundo,
- c) Elaborar a proposta do programa e do orçamento do Fundo e os respectivos relatórios de execução do programa e do orçamento;

d) Providenciar a arrecadação de receitas e propor a criação de delegações ou outra forma de representação do Fundo nas províncias,

e) Autorizar a realização e pagamento de despesas correntes;

f) Corresponder-se com outras entidades,

g) Organizar os processos de contas

ARTIGO 9

O Ministério das Obras Públicas e Habitação e o Fundo estabelecerão entre si contratos programáticos definindo as obrigações e direitos das partes na concretização dos objectivos do Fundo.

ARTIGO 10

1. O Fundo elaborará anualmente um orçamento que será enviado aos Ministérios das Obras Públicas e Habitação e do Plano e Finanças de forma a ser integrado no Orçamento Geral do Estado

2. Sempre que se verificar um «superavit» considerável o Fundo deverá elaborar um orçamento suplementar e enviar aos Ministérios referidos no número anterior

3 O Fundo prestará contas, anualmente, ao Ministério do Plano e Finanças sobre a aplicação das verbas por si administradas

ARTIGO 11

Constituem receitas do Fundo

- a) As dotações orçamentais atribuídas pelo Governo,
- b) 50 % do produto da venda de imóveis do Estado,
- c) 100 % do produto da venda de imóveis em ruínas e inacabados, nos termos do Diploma Ministerial n.º 97/92, de 8 de Julho;
- d) O produto de venda de imóveis construídos pelo Fundo;
- e) O reembolso de créditos concedidos pelo Fundo bem como os respectivos juros;
- f) O valor de créditos obtidos pelo Fundo,
- g) Donativos,
- h) Juros de depósitos;
- i) Outras

ARTIGO 12

1 As casas construídas pelo Fundo poderão ser vendidas em regime de contrato de compra e venda a

- a) Cidadãos nacionais cujo agregado familiar não possua um rendimento anual superior a um número de salários mínimos a estabelecer para cada concurso e conforme o tipo de casa a atribuir;
- b) Cidadãos nacionais que se enquadrem nas categorias específicas de mão-de-obra qualificada e jovens casais, definidas pelo Conselho de Administração para cada concurso

2 Os candidatos a compra de casas não poderão ser proprietários ou adquirentes de casas anteriormente pertencentes ao Estado.

ARTIGO 13

O Fundo poderá promover a construção de casas para entidades públicas sempre que tais entidades coloquem a sua disposição os meios financeiros necessários

ARTIGO 14

O Fundo gozará de prioridade na concessão de licenças de uso e aproveitamento de terrenos para os seus programas de construção.

ARTIGO 15

O Fundo está isento de impostos, taxas e emolumentos devidos nas concessões de terrenos.

ARTIGO 16

É extinto o Fundo de Desenvolvimento da Habitação Própria, criado ao abrigo do Decreto n.º 37/87, de 23 de Dezembro.

O Fundo de Fomento de Habitação sucede ao Fundo de Desenvolvimento de Habitação Própria na universalidade de seus bens, direitos e obrigações.

ARTIGO 17

São revogados todos os dispositivos legais contrários ao preceituado neste decreto.

Aprovado pelo Conselho de Ministros

Publique-se

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Decreto n.º 25/95

de 6 de Junho

Havendo necessidade de se regulamentar a venda de imóveis destinados ao comércio, serviços e indústria, no uso das competências atribuídas pela alínea i) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, e em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 2 da Lei n.º 5/91, de 9 de Janeiro, o Conselho de Ministros, decreta:

Artigo único É aprovado o Regulamento de Alienação de Imóveis destinados ao Comércio, Indústria e Serviços, em anexo e que faz parte integrante do presente decreto.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Regulamento de Alienação de Imóveis destinados ao Comércio, Indústria e Serviços

ARTIGO 1

1 O valor de alienação dos imóveis é determinado pela aplicação da fórmula:

$$V = [P \cdot A \cdot K_a \cdot (1 - d \cdot M \cdot C \cdot I)] \cdot a$$

2. Para os efeitos do n.º 1 deste artigo entende-se:

- V — valor de alienação do imóvel em metcais;
 A — área de pavimento do imóvel, delimitada pelo perímetro das paredes exteriores do edifício em metros quadrados;
 P — preço por metro quadrado de construção em metcais por metro quadrado;
 K_a — coeficiente de localização do imóvel;
 d — percentagem anual de depreciação do imóvel;

M — coeficiente que traduz a margem de antiguidade do imóvel;

C — coeficiente que traduz o estado de conservação do imóvel;

I — idade do imóvel em anos;

a — coeficiente que traduz a importância do pé direito do imóvel.

ARTIGO 2

1. O preço por metro quadrado de construção, é fixado em 2 000 000,00 MT para os imóveis destinados ao comércio e serviços e em 1 500 000,00 MT para os imóveis destinados a fábricas e armazéns

2. Os preços referidos no número anterior poderão sofrer ajustamentos sempre que houver alterações aos preços de bens imóveis no mercado

3. Competirá aos Ministros das Obras Públicas e Habitação e do Plano e Finanças, através de um diploma ministerial conjunto, fixar os ajustamentos referidos no número anterior.

ARTIGO 3

As disposições do presente Regulamento não se aplicam aos imóveis destinados ao comércio, que estando localizados em zonas rurais, são regulamentados pelo Diploma Ministerial n.º 119/94

ARTIGO 4

1. O coeficiente K_a, localização do imóvel, varia de 0.8 a 1.1 e de seguinte forma:

Zona A — 1.10

Zona B — 1.0

Zona C — 0.80

2. O Ministro das Obras Públicas e Habitação fixará por despacho as zonas referidas no número anterior.

3. Os coeficientes d e M serão:

a) Para Escritórios: b) Para imóveis de Comércio:

d = 0.02 d = 0.025

M = 0.80 M = 0.85

c) Para imóveis de Indústria:

d = 0.033

M = 0.9

4. O coeficiente C será:

Por Imóvel bem conservado — 0.4

Por Imóvel mediantemente conservado — 0.6

Por Imóvel mal conservado — 1.0

5. O coeficiente a será:

a = 1.0 para o pé direito até 5 metros.

a = 1.05 quando o pé direito é superior a 5 metros e inferior ou igual a 6 metros.

a = 1.10 quando o pé direito é superior a 6 metros e inferior ou igual a 7 metros.

a = 1.15 quando o pé direito é superior a 7 metros e inferior ou igual a 8 metros.

6. Nos casos em que o pé direito for superior a 8 metros, o imóvel deverá ser objecto de uma avaliação especial.

7. O Ministro das Obras Públicas e Habitação fixará por diploma ministerial as modalidades de realização das avaliações especiais.

ARTIGO 5

1 O pagamento dos imóveis referidos neste decreto poderá ser feito a pronto ou em prestações por período, até 10 anos.

2 Caso a modalidade de pagamento pretendida seja a de prestações, será incluída uma taxa de juros a ser definida por despacho do Ministro do Plano e Finanças.

ARTIGO 6

1 O produto de venda é destinado a:

- a) Fundo de Fomento de Habitação na proporção de 50 %;
- b) Indemnizações preconizadas no Decreto-Lei n.º 5/76, de 5 de Fevereiro, na proporção de 30 %;
- c) O Orçamento Geral do Estado na proporção de 20 %.

2 O Ministro do Plano e Finanças poderá, sempre que entender necessário, e caso haja disponibilidade orçamental, autorizar utilização de parte da fracção estipulada na alínea b) para programas de habitação a serem financiados pelo Fundo de Fomento de Habitação.

ARTIGO 7

1 Provado o pagamento integral da taxa e de pelo menos 10 % do valor de venda do imóvel o adquirente poderá solicitar que lhe seja passado o título de adjudicação, no qual se identificará o imóvel e as condições de adjudicação.

2 O título de adjudicação será emitido pelo Ministério do Plano e Finanças.

3 O registo do imóvel a favor do adquirente, só se efectuará mediante a apresentação do título de adjudicação, ficando, porém, aquele hipotecado a favor do Estado até que a dívida seja integralmente amortizada.

ARTIGO 8

Compete aos Ministros das Obras Públicas e Habitação, da Indústria, Comércio e Turismo, do Plano e Finanças e da Justiça, regulamentar, por diploma ministerial, a tramitação para a venda dos imóveis destinados ao comércio, indústria e serviços.

Decreto n.º 26/95

de 6 de Junho

A Lei n.º 5/91, concede aos inquilinos nacionais em situação contratual regular o direito de adquirir, a título oneroso, imóveis de habitação do Estado. Fruto da experiência do processo de venda, constata-se haver necessidade de estabelecer mecanismos que permitam que cada vez mais moçambicanos adquiram imóveis do Estado.

Nestes termos, ao abrigo das disposições conjugadas, do n.º 2 da Lei n.º 5/91, de 9 de Janeiro, e alínea c) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros, decreta:

Artigo 1. É consentida a cessão da posição contratual de locatários entre cidadãos nacionais, a título oneroso, sempre que o cessionário manifeste a vontade de futuramente adquirir o imóvel ao abrigo da Lei n.º 5/91, de 9 de Janeiro.

Art. 2. A cessão da posição contratual só é válida quando reduzida a escrito e sujeita ao pagamento do obrigações fiscais.

Art. 3 O locador garante ao cessionário a existência da posição contratual transmitida no momento em que lhe é submetido o documento escrito da cessão e comprovada a sua conformidade com o presente decreto.

Art. 4—1 O novo inquilino fica obrigado a requerer a aquisição do imóvel, no prazo de noventa dias, após a assinatura do contrato de arrendamento.

2. O incumprimento do disposto no número anterior reserva ao locador o direito de rescindir o contrato celebrado.

Art. 5. Compete aos Ministros das Obras Públicas e Habitação e do Plano e Finanças regulamentar em diplomas próprios, os procedimentos inerentes a aplicação deste decreto.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*